

Bruxelas, 16 de dezembro de 2021 (OR. en)

Dossiê interinstitucional: 2021/0424(COD)

15096/21 ADD 1

ENER 561 ENV 1013 CLIMA 456 IND 388 RECH 568 COMPET 915 ECOFIN 1257 CODEC 1662 IA 209

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2021) 804 final - ANEXOS 1 a 4
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 804 final – ANEXOS 1 a 4.

Anexo: COM(2021) 804 final - ANEXOS 1 a 4

15096/21 ADD 1 ip
TREE.2.B **PT**



Bruxelas, 15.12.2021 COM(2021) 804 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio

 $\{ SEC(2021) \ 431 \ final \} \ - \ \{ SWD(2021) \ 455 \ final \} \ - \ \{ SWD(2021) \ 456 \ final \} \ - \ \{ SWD(2021) \ 458 \ final \}$

PT PT

ANEXO I

ORIENTAÇÕES SOBRE

texto renovado

1. INFORMAÇÕES A PUBLICAR SOBRE A METODOLOGIA ADOTADA PARA DETERMINAR OS PROVEITOS REGULADOS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

As seguintes informações devem ser publicadas antes do período tarifário pela entidade reguladora ou pelo operador da rede de transporte, conforme decisão da entidade reguladora.

Essas informações devem ser prestadas separadamente para as atividades de transporte caso o operador da rede de transporte faça parte de uma entidade comercial de maior dimensão ou de uma sociedade gestora de participações sociais.

- 1. A entidade responsável pelo cálculo, fixação e aprovação das diferentes componentes da metodologia.
- 2. Uma descrição da metodologia que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Metodologia global, por exemplo o regime de proveitos máximos, o regime híbrido, o regime de custos aceites acrescidos de remuneração ou o regime baseado na avaliação comparativa das tarifas;
 - b) Metodologia para estabelecer a base de ativos regulada (BAR), incluindo:
 - Metodologia para determinar o valor inicial (de abertura) dos ativos, tal como aplicada no início da regulamentação e aquando da integração de novos ativos na base de ativos regulada;
 - ii) Metodologia para reavaliar os ativos;
 - iii) Explicações relativas à evolução do valor dos ativos;
 - iv) Tratamento dos ativos desativados;
 - v) Metodologia de cálculo da depreciação aplicada à base de ativos regulada, incluindo qualquer alteração aplicada aos valores.
 - c) Metodologia para determinar o custo do capital;
 - d) Metodologia para determinar as despesas totais (TOTEX) ou, se for caso disso, as despesas operacionais (OPEX) e as despesas de capital (CAPEX);
 - e) Metodologia para determinar a eficiência do custo, se for caso disso;
 - f) Metodologia aplicada para determinar a inflação;

- g) Metodologia para determinar os prémios e os incentivos, se for caso disso;
- h) Custos não controláveis;
- i) Serviços prestados no âmbito da sociedade gestora de participações sociais, se for caso disso.
- 3. Os valores dos parâmetros utilizados na metodologia, incluindo:
 - Valores pormenorizados dos parâmetros que fazem parte do custo do capital próprio e do custo da dívida ou do custo médio ponderado do capital, expressos em percentagens;
 - b) Períodos de depreciação, em anos, aplicáveis separadamente a gasodutos e compressores;
 - c) Alterações no período de depreciação ou na aceleração da depreciação aplicadas aos ativos;
 - d) Metas de eficiência, em percentagem;
 - e) Índices de inflação;
 - f) Prémios e incentivos.
- 4. Os valores dos custos e das despesas utilizados para estabelecer os proveitos permitidos ou previstos, na moeda local e em euros, dos seguintes elementos:
 - a) A base de ativos regulada, por tipo de ativo discriminado por ano até à sua depreciação total, incluindo:
 - b) Investimentos adicionados à base de ativos regulada, por tipo de ativo;
 - c) A depreciação por tipo de ativo até à amortização total dos ativos;
 - d) O custo do capital, incluindo o custo do capital próprio e o custo da dívida;
 - e) Despesas operacionais;
 - f) Prémios e incentivos discriminados por item.
- 5. Os indicadores financeiros a fornecer ao operador da rede de transporte. Caso o operador da rede de transporte faça parte de uma empresa de maior dimensão ou de uma sociedade gestora de participações sociais, os valores devem ser fornecidos separadamente ao operador da rede de transporte, incluindo:
 - a) Resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA);
 - b) Resultados antes de juros e impostos (EBIT);
 - c) Rentabilidade dos ativos I (ROA) = EBITDA \div RAB;
 - Rentabilidade dos ativos II (ROA) = EBIT \div RAB;

- e) Rentabilidade dos capitais próprios (RCP) = Capitais próprios ÷ lucros;
 - aa) Rentabilidade do capital investido (RCI);
 - bb) Rácio de alavancagem;
 - cc) Dívida líquida ÷ (Dívida líquida + Capitais próprios);
 - dd) Dívida líquida ÷ EBITDA.

A entidade reguladora ou o operador da rede de transporte devem fornecer um modelo tarifário simplificado que inclua os parâmetros e os valores desagregados da metodologia e permita reproduzir o cálculo dos proveitos permitidos ou previstos do operador da rede de transporte.

◆ 715/2019 (adaptado)

Orientações sobre serviços de acesso de terceiros aplicáveis aos operadores da rede de transportes

- 1. Os operadores da rede de transporte devem oferecer serviços firmes e interruptíveis de duração não inferior a um dia.
- 2. Os contratos harmonizados de transporte e o código de rede comum são concebidos de modo a facilitar as transações e a reutilização de capacidade contratada pelos utilizadores da rede sem comprometer a cessão de capacidade.
- 3. Os operadores da rede de transporte devem desenvolver códigos de rede e contratos harmonizados após consulta adequada aos utilizadores da rede.
- 4. Os operadores da rede de transporte devem aplicar procedimentos de nomeação e renomeação normalizados. Além disso, devem desenvolver sistemas de informação e meios de comunicação eletrónica destinados a facultar dados adequados aos utilizadores da rede e a simplificar as transações, nomeadamente nomeações, contratação de capacidade e transferência de direitos de capacidade entre utilizadores da rede.
- 5. Os operadores da rede de transporte devem harmonizar os procedimentos de pedido formais e os tempos de resposta de acordo com as melhores práticas industriais, a fim de minimizar os tempos de resposta. Além disso, devem prever sistemas informáticos de reserva e confirmação de capacidade e procedimentos de nomeação e renomeação, o mais tardar até 1 de julho de 2006, após consulta dos utilizadores da rede em causa.
- 6. Os operadores da rede de transporte não devem cobrar separadamente aos utilizadores da rede os pedidos de informação e as transações associadas aos seus contratos de transporte e que são efetuados de acordo com regras e procedimentos normalizados.
- 7. Os pedidos de informação que envolvem despesas extraordinárias ou excessivas, designadamente estudos de viabilidade, podem ser pagos separadamente, contanto que os encargos possam ser devidamente justificados.
- 8. Os operadores da rede de transporte devem cooperar com outros operadores na coordenação da manutenção das redes respetivas, a fim de minimizar eventuais ruturas dos serviços de transporte oferecidos aos utilizadores da rede e aos operadores da rede de

transporte de outras regiões e de garantir as mesmas vantagens em termos de segurança de abastecimento, incluindo a nível do trânsito.

- 9. Os operadores da rede de transporte devem publicar pelo menos uma vez por ano, numa data predeterminada, todos os períodos de manutenção previstos que possam afetar os direitos que assistem aos utilizadores da rede por força dos contratos de transporte, bem como a informação operacional correspondente com a devida antecedência. Isso deve incluir a publicação rápida e não discriminatória de quaisquer alterações dos períodos de manutenção previstos e a notificação de operações de manutenção inesperadas, logo que o operador da rede de transporte disponha dessa informação. Durante os períodos de manutenção, o operador da rede de transporte publica regularmente informações atualizadas sobre os pormenores, a duração prevista e os efeitos da manutenção.
- 611. Os operadores da rede de transporte devem manter e colocar à disposição da autoridade competente, mediante pedido, um registo diário das operações de manutenção efetivas e das ruturas de fluxo registadas. A referida informação deve ser igualmente colocada à disposição, mediante pedido, das pessoas afetadas por eventuais ruturas.
- 2. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS MECANISMOS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E AOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE CONGESTIONAMENTOS APLICÁVEIS AOS OPERADORES DA REDE DE TRANSPORTE, E SUA APLICAÇÃO EM CASO DE CONGESTIONAMENTO CONTRATUAL
- 2.1. Princípios relativos aos mecanismos de atribuição de capacidade e aos procedimentos de gestão de congestionamentos aplicáveis aos operadores das redes de transporte
- O mecanismo de atribuição de capacidade e os procedimentos de gestão de congestionamentos devem contribuir para o reforço da concorrência e para a liquidez das transações de capacidade e ser compatíveis com os mecanismos do mercado, incluindo mercados a pronto ("spot markets") e <u>plataforma de negociação dentros de transações</u>. Além disso, devem ser flexíveis e capazes de se adaptar à evolução das circunstâncias do mercado.
- 2. Estes mecanismos e procedimentos devem ter em conta a integridade da rede em causa e a segurança de abastecimento.
- 3. Estes mecanismos e procedimentos não devem impedir a entrada de novos parceiros no mercado nem criar obstáculos indevidos à entrada no mercado. Além disso, não devem impedir que os participantes no mercado, nomeadamente novos operadores e empresas com uma parte de mercado reduzida, concorram de forma eficaz.
- 4. Estes mecanismos e procedimentos devem dar os sinais económicos adequados para uma utilização eficaz e otimizada da capacidade técnica e facilitar o investimento em novas infra-estruturas.
- 5. Os utilizadores da rede devem ser aconselhados acerca do tipo de circunstância suscetível de afetar a disponibilidade da capacidade contratada. A informação sobre a possibilidade de interrupção deve refletir a informação disponível ao operador da rede de transporte.

6. Caso se registem dificuldades no cumprimento de obrigações de fornecimento contratuais devido a razões de integridade da rede, os operadores da rede de transporte devem notificar os utilizadores da rede e procurar rapidamente uma solução não discriminatória.

Os operadores da rede de transporte devem consultar os utilizadores da rede sobre os procedimentos antes da respetiva implementação e tomar uma decisão acerca deles conjuntamente com a entidade reguladora.

2.2. Procedimentos de gestão de congestionamentos em caso de congestionamento contratual

2.2.1. Disposições gerais

- 1. As disposições do ponto 2.2 são aplicáveis aos pontos de interligação entre sistemas de entrada-saída adjacentes, independentemente de serem físicos ou virtuais, entre dois ou mais Estados-Membros ou num mesmo Estado-Membro, na medida em que os pontos estejam sujeitos a procedimentos de reserva pelos utilizadores. Podem também ser aplicáveis a pontos de entrada e de saída de/para países terceiros, sob reserva da decisão da entidade reguladora nacional competente. Os pontos de saída para consumidores finais e redes de distribuição, os pontos de entrada com origem em terminais de GNL e instalações de produção e os pontos de entrada-saída de e para instalações de armazenamento não estão sujeitos às disposições estabelecidas no ponto 2.2.
- 2. Com base na informação publicada pelos operadores de redes de transporte em conformidade com a secção 3 do presente anexo e, quando adequado, validada pelas entidades reguladoras nacionais, a Agêneia ★ ACER ★ deve publicar anualmente até 1 de junho, a partir do ano de 2015, um relatório de monitorização sobre o congestionamento nos pontos de interligação relativamente a produtos de capacidade firme vendidos no ano anterior, tendo em conta, na medida do possível, as transações de capacidade no mercado secundário e a utilização de capacidade interruptível.

texto renovado

O relatório de acompanhamento é publicado de dois em dois anos. A ACER deve publicar relatórios adicionais com base num pedido fundamentado da Comissão, até uma vez por ano.

Ψ 715/2019 (adaptado) ⇒ texto renovado

3. A capacidade adicional disponibilizada mediante a aplicação de um dos procedimentos de gestão de congestionamentos previstos nos pontos 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 deve ser oferecida pelo ou pelos respetivos operadores de redes de transporte no processo de atribuição regular.

- 3. As medidas previstas nos pontos 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2013. Os pontos 2.2.3, n.º 1, a 2.2.3, n.º 5, são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2016.
- 2.2.2. Aumento de capacidade através do regime de sobrerreserva e resgate
- 1. Os operadores de redes de transporte devem propor e, após aprovação pela entidade reguladora nacional, aplicar um regime de sobrerreserva e resgate baseado em incentivos a fim de oferecer capacidade adicional numa base firme. Antes da implementação, a entidade reguladora nacional deve consultar as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros adjacentes e ter em consideração os pareceres das entidades reguladoras nacionais adjacentes. Por capacidade adicional entende-se a capacidade firme oferecida para além da capacidade técnica de um ponto de interligação calculada com base do artigo 516.º, n.º 1, do presente regulamento.
- 2. O regime de sobrerreserva e resgate deve proporcionar aos operadores de redes de transporte um incentivo para a disponibilização de capacidade adicional, tendo em conta as condições técnicas, como o poder calorífico, a temperatura e o consumo previsto, do sistema de entrada-saída relevante e as capacidades existentes em redes adjacentes. Os operadores de redes de transporte devem aplicar uma abordagem dinâmica no que diz respeito à revisão do cálculo da capacidade técnica ou adicional do sistema de entrada-saída.
- 3. O regime de sobrerreserva e resgate deve basear-se num regime de incentivos que permita refletir os riscos em que incorrem os operadores de redes de transporte ao oferecer capacidade adicional. O regime deve ser estruturado de modo a que as receitas da venda de capacidade adicional e os custos decorrentes do regime de resgate ou das medidas ao abrigo do ponton.º 6 sejam partilhados entre os operadores de redes de transporte e os utilizadores da rede. As entidades reguladoras nacionais decidem a distribuição das receitas e dos custos entre o operador da rede de transporte e o utilizador da rede.
- 4. Para fins de determinação das receitas dos operadores de redes de transporte, a capacidade técnica, em especial a capacidade cedida, bem como, quando relevante, a capacidade resultante da aplicação dos mecanismos firmes de perda da reserva de capacidade não utilizada ("use-it-or-loose-it") com um dia de antecedência ou a longo prazo, deve ser considerada atribuída antes de qualquer capacidade adicional.
- 5. Ao determinar a capacidade adicional, o operador de redes de transporte deve ter em conta os cenários estatísticos no que diz respeito ao volume provável de capacidade não utilizada fisicamente num dado momento em pontos de interligação. Deve também ter em conta um perfil de risco aplicável à oferta de capacidade adicional que não resulte numa obrigação de resgate excessiva. O regime de sobrerreserva e resgate deve também estimar a probabilidade e os custos de resgate de capacidade no mercado e refleti-los no volume de capacidade adicional a disponibilizar.
- 6. Sempre que necessário para a manutenção da integridade do sistema, os operadores de redes de transporte devem aplicar um procedimento de resgate baseado no mercado no âmbito do qual os utilizadores da rede possam oferecer capacidade. Os utilizadores da rede devem ser informados sobre o procedimento de resgate

- aplicável. O recurso a um procedimento de resgate em nada prejudica as medidas de emergência aplicáveis.
- 7. Os operadores de redes de transporte devem, antes de aplicar um procedimento de resgate, verificar se medidas técnicas e comerciais alternativas podem manter a integridade do sistema de um modo mais <u>economicamente</u> eficiente <u>em termos de eustos</u>.
- 8. Ao propor o regime de sobrerreserva e resgate, o operador da rede de transporte deve facultar todos os dados, estimativas e modelos relevantes à entidade reguladora nacional para que esta possa avaliar o regime. O operador da rede de transporte deve informar regularmente a entidade reguladora nacional sobre o funcionamento do regime e, a pedido desta, facultar todos os dados relevantes. A entidade reguladora nacional pode solicitar que o operador da rede de transporte proceda à revisão do regime.
- 2.2.3. Mecanismos firmes de perda da reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência
- 1. As entidades reguladoras nacionais devem exigir que os operadores de redes de transporte apliquem, pelo menos, as regras estabelecidas no <u>pontonº</u>3, por utilizador de rede, em pontos de interligação no que diz respeito à alteração da nomeação inicial caso, com base no relatório de monitorização anual da Agêneia ★ ACER ★ elaborado em conformidade com o ponto 2.2.1, n.º 2, se demonstre que, nos pontos de interligação, a procura foi superior à oferta, ao preço de reserva quando há recurso a leilões, no decurso dos procedimentos de atribuição de capacidade no ano abrangido pelo relatório de monitorização relativamente a produtos para utilização quer nesse ano, quer em qualquer dos dois anos subsequentes:
 - a) Relativamente a, pelo menos, três produtos de capacidade firme com a duração de um mês ou
 - b) Relativamente a, pelo menos, dois produtos de capacidade firme com a duração de um trimestre ou
 - c) Relativamente a, pelo menos, um produto de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um ano ou
- 2. Se, com base no relatório de monitorização anual, se demonstrar que é improvável que ocorra novamente uma situação como a definida no pontonel 1 nos três anos subsequentes, por exemplo em resultado da disponibilização de capacidade decorrente da ampliação física da rede ou do termo de contratos de longo prazo, as entidades reguladoras nacionais competentes podem decidir pôr termo ao mecanismo firme de perda de reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência.
- 3. A renomeação firme é autorizada até um máximo de 90 % e um mínimo de 10 % da capacidade contratada pelo utilizador da rede no ponto de interligação. No entanto, se a nomeação for superior a 80 % da capacidade contratada, metade do volume não nomeado pode ser renomeado para um nível superior. Se a nomeação não for

superior a 20 % da capacidade contratada, metade do volume nomeado pode ser renomeado para um nível inferior. A aplicação do presente <u>pontonúmero</u> em nada prejudica as medidas de emergência aplicáveis.

- 4. O detentor inicial da capacidade contratada pode renomear a parte restringida da sua capacidade firme contratada em regime de interruptibilidade.
- 5. O <u>ponton.º</u> 3 não é aplicável aos utilizadores da rede as pessoas ou empresas e as empresas por estas controladas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 que detenham menos de 10 % da capacidade técnica média existente no ano anterior, no ponto de interligação.
- 6. Nos pontos de interligação em que seja aplicado um mecanismo firme de perda de reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência em conformidade com o disposto no pontone. 3, a entidade reguladora nacional deve proceder a uma avaliação da relação com o regime de sobrerreserva e resgate de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.2, que pode resultar numa decisão da entidade reguladora nacional de não aplicação das disposições do ponto 2.2.2 nesses pontos de interligação. A referida decisão deve ser notificada sem demora à Agêneia ACER ≤ e à Comissão.
- 7. A entidade reguladora nacional pode decidir aplicar um mecanismo firme de perda da reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência, nos termos estabelecidos no ponton. 3, num ponto de interligação. Antes de adotar a sua decisão, a entidade reguladora nacional deve consultar as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros adjacentes. Antes de adotar a sua decisão, a entidade reguladora nacional deve ter em consideração os pareceres das entidades reguladoras nacionais adjacentes.

2.2.4. Cedência de capacidade contratada

Os operadores de redes de transporte devem aceitar qualquer cedência de capacidade firme que seja contratada pelo utilizador da rede num ponto de interligação, com exceção dos produtos de capacidade com uma duração igual ou inferior a um dia. O utilizador da rede conserva os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de capacidade até ao momento em que a capacidade seja reatribuída pelo operador da rede de transporte e na medida em que a capacidade não seja reatribuída por esse operador. A capacidade cedida é considerada reatribuída apenas depois de ter sido atribuída toda a capacidade disponível. O operador da rede de transporte deve notificar o utilizador da rede sem demora de qualquer reatribuição da sua capacidade cedida. Os termos e condições específicos da cedência de capacidade, em particular nos casos em que vários utilizadores da rede cedem a sua capacidade, devem ser aprovados pela entidade reguladora nacional.

2.2.5. Mecanismo de perda da reserva de capacidade não utilizada a longo prazo

1. As entidades reguladoras nacionais devem exigir aos operadores de redes de transporte que retirem parcial ou totalmente a capacidade contratada sistematicamente subutilizada num ponto de interligação por um utilizador da rede, caso esse utilizador não tenha vendido ou oferecido, em condições razoáveis, a sua

capacidade não utilizada e quando outros utilizadores da rede solicitarem capacidade firme. A capacidade contratada é considerada sistematicamente subutilizada, em especial, se:

- a) O utilizador da rede utilizar, em média, menos de 80 % da sua capacidade contratada, tanto no período de 1 de abril a 30 de setembro como de 1 de outubro a 31 de março, com um contrato de duração efetiva superior a um ano sem ter sido apresentada qualquer justificação adequada, ou
- b) O utilizador da rede nomear, de forma sistemática, perto de 100 % da sua capacidade contratada e a renomear para níveis inferiores a fim de contornar as regras estabelecidas no ponto 2.2.3, n.º 3.
- 2. A aplicação de um mecanismo de perda da reserva de capacidade firme não utilizada com um dia de antecedência não é considerada uma justificação que evite a aplicação do disposto no ponton.º1.
- 3. A retirada tem como resultado que o utilizador da rede perde a sua capacidade contratada, na totalidade ou em parte, por um período determinado ou para o restante período contratual efetivo. O utilizador da rede conserva os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de capacidade até ao momento em que a capacidade seja reatribuída pelo operador da rede de transporte e na medida em que a capacidade não seja reatribuída por esse operador.
- 4. Os operadores de redes de transporte devem fornecer regularmente às entidades reguladoras nacionais todos os dados necessários para a monitorização do nível a que são utilizadas as capacidades contratadas com um contrato de duração efetiva superior a um ano ou trimestres recorrentes que abranjam, pelo menos, dois anos.
- 3. DEFINIÇÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA AOS UTILIZADORES DA REDE PARA OBTEREM ACESSO EFETIVO ⇒ AO SISTEMA DE GÁS NATURAL ⇔ À—REDE E DEFINIÇÃO DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES EM TERMOS DE REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO A INFORMAÇÃO A PUBLICAR EM TODOS OS PONTOS RELEVANTES E O CALENDÁRIO DE PUBLICAÇÃO DESSA INFORMAÇÃO
- 3.1. Definição da informação técnica necessária aos utilizadores da rede para obterem acesso efetivo à rede

3.1.1. Forma de publicação

- 1. Os operadores de redes de transporte devem fornecer todas as informações referidas nos pontos 3.1.2 e 3.3.1 a 3.3.5, do seguinte modo:
 - Num sítio Web acessível ao público, gratuitamente e sem necessidade de registo ou de qualquer outra forma de inscrição junto do operador da rede de transporte;
 - b) Regularmente ou permanentemente; a frequência dependerá das alterações que ocorram e da duração do serviço;
 - c) De um modo <u>facilmente utilizável peloconvivial para</u> utilizador;

- d) De um modo claro, quantificável e facilmente acessível e numa base não discriminatória;
- e) Num formato descarregável que tenha sido acordado entre os operadores de redes de transporte e as entidades reguladoras nacionais com base num parecer relativo a um formato harmonizado a facultar pela Agência ACER e que permita análises quantitativas;
- f) Em unidades coerentes, sendo designadamente o kWh (com uma temperatura de combustão de referência de 298,15 K) a unidade de energia e o m³ (a 273,15 K e 1,01325 bar) a unidade de volume. Deve ser fornecido o fator constante de conversão em energia. Para além destas, podem utilizar-se na publicação outras unidades;
- g) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro e em inglês;
- h) Todos os dados devem ser disponibilizados, a partir de 1 de outubro de 2013, numa plataforma central para toda a União, estabelecida pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORT-G) de uma forma economicamente eficiente em termos de custos.
- 2. Os operadores de redes de transporte devem fornecer atempadamente pormenores sobre as alterações efetivas de todas as informações referidas nos pontos 3.1.2 e 3.3.1 a 3.3.5, logo que deles disponham.

3.1.2. Conteúdo da publicação

- 1. Os operadores de redes de transporte devem publicar pelo menos as seguintes informações relativas às suas redes e serviços:
 - a) Uma descrição pormenorizada e completa dos diversos serviços propostos e das respetivas tarifas;
 - b) Os diversos tipos de contratos de transporte disponíveis para esses serviços;
 - c) O código da rede e/ou as condições-tipo que resumem os direitos e as responsabilidades de todos os utilizadores da rede, incluindo:
 - i) Contratos de transporte harmonizados e outros documentos pertinentes;
 - ii) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes definidos no ponto 3.2 do presente anexo, a especificação dos parâmetros relevantes de qualidade do gás, incluindo pelo menos o poder calorífico superior ⇒, o índice de Wobbe e o teor de oxigénio ⇔ e a responsabilidade ou os custos de conversão para os utilizadores da rede, caso o gás não corresponda a essas especificações;
 - iii) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes, informações sobre requisitos de pressão;
 - iv) O procedimento em caso de interrupção da capacidade interruptível, incluindo, se aplicável, o calendário, a dimensão e a ordem de cada

interrupção (por exemplo, *pro rata* ou "primeiro a chegar, último a sofrer interrupções");

- d) Os procedimentos harmonizados aplicados à utilização da rede de transporte, incluindo a definição de termos fundamentais:
- e) Disposições relativas à atribuição de capacidade, à gestão de congestionamentos e a procedimentos de prevenção dos açambarcamentos e de reutilização;
- f) As regras aplicáveis às transações de capacidade no mercado secundário em relação ao operador da rede de transporte;
- g) Regras sobre compensação e método de cálculo dos encargos de compensação;
- Se for caso disso, os níveis de flexibilidade e de tolerância incluídos sem mais encargos nos serviços de transporte e noutros serviços, bem como qualquer flexibilidade oferecida para além desses níveis e os encargos correspondentes;
- i) Uma descrição pormenorizada da rede de gás do operador da rede de transporte, com indicação dos seus pontos relevantes de interligação, conforme definidos no ponto 3.2 do presente anexo, assim como os nomes dos operadores das redes ou instalações interligadas;
- j) As regras aplicáveis à ligação à rede explorada pelo operador da rede de transporte;
- k) Informações sobre os mecanismos de emergência, na medida em que sejam da responsabilidade do operador da rede de transporte, como por exemplo medidas que possam conduzir ao corte de grupos de clientes e outras regras gerais de responsabilidade que se apliquem ao operador da rede de transporte;
- Os procedimentos acordados pelos operadores de redes de transporte em pontos de interligação, de relevância para o acesso dos utilizadores às redes de transporte em causa, respeitantes à interoperabilidade da rede, os procedimentos acordados para a nomeação e os procedimentos de equilibragem e outros procedimentos acordados que estabeleçam disposições relativas à atribuição e à compensação dos fluxos de gás, incluindo os métodos utilizados;
- m) Uma descrição pormenorizada e completa da metodologia e do processo de cálculo da capacidade técnica, incluindo informações sobre os parâmetros utilizados e os principais pressupostos.

3.2. Definição de todos os pontos relevantes em termos de requisitos de transparência

- 1. Os pontos relevantes devem incluir, no mínimo:
 - a) Todos os pontos de entrada e de saída de uma rede de transporte explorada por um operador de rede de transporte, com exceção dos pontos de saída ligados a um só cliente final e com exceção dos pontos de entrada ligados a uma instalação de produção de um só produtor, que esteja situada na UE;

- b) Todos os pontos de entrada e de saída entre zonas de compensação dos operadores de redes de transporte;
- c) Todos os pontos de ligação da rede de um operador de rede de transporte a um terminal GNL, a centros físicos ("hubs") de gás e a instalações de armazenamento e produção, exceto se estas instalações estiverem abrangidas pela exceção prevista na alínea a);
- d) Todos os pontos de ligação da rede de um determinado operador de rede de transporte à infraestrutura necessária à prestação de serviços auxiliares, definidos no artigo 2.º, ponto 30n.º 14, da Diretiva 2009/73/CE ☒ [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] ☒ .
- 2. As informações destinadas a clientes finais únicos e instalações de produção, excluídas da definição dos pontos relevantes no ponto 3.2.1, alínea a), devem ser publicadas de modo agregado, pelo menos por zona de compensação. A agregação de clientes finais únicos e de instalações de produção, excluídas da definição dos pontos relevantes no ponto 3.2.1, alínea a), deve, para efeitos da aplicação do presente anexo, ser considerada um mesmo ponto relevante.
- 3. Se os pontos entre dois ou mais operadores de transporte forem geridos unicamente pelos operadores de transporte em causa, sem qualquer tipo de envolvimento contratual ou operacional de utilizadores da rede, ou se os pontos ligarem uma rede de transporte a uma rede de distribuição e não existir congestionamento contratual nos referidos pontos, os operadores de redes de transporte serão dispensados, em relação a esses pontos, da obrigação de publicar os requisitos previstos no ponto 3.3 do presente anexo. A autoridade reguladora nacional pode exigir aos operadores de redes de transporte a publicação dos requisitos previstos no ponto 3.3 do presente anexo para grupos, ou para a totalidade, dos pontos isentos. Nesse caso, as informações, se conhecidas dos operadores de redes de transporte, devem ser publicadas de modo agregado e a um nível com sentido, pelo menos por zona de compensação. A agregação destes pontos deve, para efeitos da aplicação do presente anexo, ser considerada um mesmo ponto relevante.

3.3. Informação a publicar em todos os pontos relevantes e calendário de publicação dessa informação

- 1. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de transporte devem publicar as informações referidas nas alíneas a) a g) *infra* para todos os serviços prestados, incluindo os serviços auxiliares (em particular informações sobre misturas, diluições e conversões). Estas informações devem ser publicadas em valores numéricos, por períodos horários ou diários iguais ao período de referência mais pequeno para a reserva de capacidade e a (re)nomeação e ao período de liquidação mais pequeno em relação ao qual são calculados os encargos de compensação. Se o período de referência mais pequeno não for um período diário, as informações referidas nas alíneas a) a g) devem ser disponibilizadas também em relação ao período diário. Essas informações e as respetivas atualizações devem ser publicadas assim que o operador da rede delas disponha ("tempo quase real").
 - a) Capacidade técnica de fluxo em ambas as direções;
 - b) Capacidade total contratada firme e interruptível em ambas as direções;

- c) Nomeações e renomeações em ambas as direções;
- d) Capacidade disponível firme e interruptível em ambas as direções;
- e) Fluxos físicos reais;
- f) Interrupção planeada e efetiva da capacidade interruptível;
- g) Interrupções planeadas e não planeadas de serviços firmes, assim como informações sobre o restabelecimento dos serviços firmes (entre outros, a manutenção da rede e a duração provável de qualquer interrupção para manutenção). As interrupções planeadas devem ser publicadas com pelo menos 42 dias de antecedência;
- h) Ocorrência de pedidos não satisfeitos e legalmente válidos de produtos de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês, incluindo o número e o volume dos pedidos não satisfeitos; e
- No caso de leilões, se e quando os produtos de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês foram transacionados a preços mais elevados do que o preço de reserva;
- j) Se e quando não foi oferecido qualquer produto de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês no processo de atribuição regular;
- k) Capacidade total disponibilizada mediante a aplicação dos procedimentos de gestão de congestionamentos estabelecidos nos pontos 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, por procedimento de gestão de congestionamentos aplicado <u>÷</u>
- 2. As alíneas h) e k) são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2013.
- 2. Em todos os pontos relevantes, as informações referidas no ponto 3.3.1, alíneas a), b) e d), devem ser publicadas com uma antecedência de, pelo menos, 24 meses.
- 3. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de transporte devem publicar permanentemente informações históricas sobre os requisitos do ponto 3.3.1, alíneas a) a g), em relação aos últimos cinco anos.
- 4. Os operadores de redes de transporte devem publicar diariamente os valores medidos do poder calorífico superior, on do índice de Wobbe ⇒, do teor de hidrogénio misturado no sistema de gás natural, do teor de metano e do teor de oxigénio ⇔ em todos os pontos relevantes. Devem ser publicados números preliminares pelo menos três dias após o respetivo dia de gás. Os números finais devem ser publicados no prazo máximo de três meses após o final do mês respetivo.
- 5. Para todos os pontos relevantes, os operadores de redes de transporte devem publicar uma vez por ano, pelo menos, em relação aos próximos 10 anos, as capacidades disponíveis, reservadas e técnicas em todos os anos em que esteja contratada capacidade, mais um ano. Essa informação deve ser atualizada, pelo menos, todos os meses, ou mais frequentemente se ficarem disponíveis novas informações. A publicação deve refletir o período a que se reporta a oferta de capacidade ao mercado

3.4. Informação a publicar sobre a rede de transporte e calendário de publicação dessa informação

- 1. Os operadores de redes de transporte devem garantir a publicação diária, atualizada todos os dias, das quantidades agregadas de capacidades oferecidas e contratadas no mercado secundário (ou seja, vendidas por um utilizador da rede a outro utilizador da rede), caso esta informação seja deles conhecida. Estas informações devem especificar o seguinte:
 - a) Ponto de interligação em que a capacidade é vendida;
 - b) Tipo de capacidade (entrada, saída, firme, interruptível);
 - c) Quantidade e duração dos direitos de utilização da capacidade;
 - d) Tipo de venda (transferência ou atribuição);
 - e) Número total de transações/transferências;
 - f) Quaisquer outras condições conhecidas do operador da rede de transporte, em conformidade com o <u>ponto</u> 3.3.

Na medida em que essas informações são fornecidas por um terceiro, os operadores de redes de transporte ficam isentos de tal prestação.

- 2. Os operadores de redes de transporte devem publicar as condições harmonizadas em que aceitarão transações de capacidade (como transferências e atribuições). Essas condições devem incluir, pelo menos:
 - a) Uma descrição dos produtos normalizados que podem ser vendidos no mercado secundário;
 - Os prazos com que se comprometem para a implementação/aceitação/registo de transações no mercado secundário. Em caso de atrasos, as razões têm de ser publicadas;
 - c) A notificação pelo vendedor ou pelo terceiro a que se refere o ponto 3.4.1 ao operador da rede de transporte do nome do vendedor e do comprador e das especificações de capacidades previstas no ponto 3.4.1.

Na medida em que essas informações são fornecidas por um terceiro, os operadores de redes de transporte ficam isentos de tal prestação.

3. No que respeita ao serviço de compensação da sua rede, cada operador de rede de transporte deve fornecer a cada utilizador da rede, em relação a cada período de compensação, os volumes preliminares específicos de compensação e os dados de custos por utilizador que lhe digam respeito, o mais tardar um mês após o final do período de compensação. Os dados finais dos clientes abastecidos de acordo com perfis de carga normalizados podem ser fornecidos num prazo de 14 meses. Na medida em que essas informações são fornecidas por um terceiro, os operadores de redes de transporte ficam isentos de tal prestação. No fornecimento destas

informações, deve respeitar-se a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

- 4. Se for oferecido a terceiros acesso a serviços de flexibilidade, que não sejam tolerâncias, os operadores de redes de transporte devem publicar previsões diárias, com um dia de antecedência, da quantidade máxima de flexibilidade, do nível de flexibilidade reservado e da disponibilidade de flexibilidade para o mercado relativos ao próximo dia de gás. O operador da rede de transporte deve também publicar informações *ex post* sobre a utilização agregada de todos os serviços de flexibilidade no final de cada dia de gás. Se a autoridade reguladora nacional considerar que tais informações poderiam dar origem a possíveis abusos por parte dos utilizadores da rede, pode decidir dispensar desta obrigação o operador da rede de transporte.
- 5. Os operadores de redes de transporte devem publicar, por zona de compensação, a quantidade de gás existente na rede de transporte no início de cada dia de gás e a previsão da quantidade de gás para o final do dia de gás deve ser atualizada hora a hora ao longo de todo o dia de gás. Se os encargos de compensação forem calculados hora a hora, o operador da rede de transporte deve publicar hora a hora a quantidade de gás existente na rede de transporte. Em alternativa, os operadores de redes de transporte devem publicar, por zona de compensação, a situação agregada, em termos de compensação, de todos os utilizadores no início de cada período de equilibração e a previsão da situação agregada, em termos de compensação, de todos os utilizadores no final de cada dia de gás. Se a autoridade reguladora nacional considerar que tais informações poderiam dar origem a possíveis abusos por parte dos utilizadores da rede, pode decidir dispensar desta obrigação o operador da rede de transporte.
- 6. Os operadores de redes de transporte devem prever instrumentos simples para o cálculo das tarifas.
- 7. Os operadores de redes de transporte devem manter à disposição das autoridades nacionais competentes, durante pelo menos cinco anos, os registos efetivos de todos os contratos de capacidade e todas as outras informações pertinentes relativas ao cálculo das capacidades disponíveis e ao fornecimento de acesso a essas capacidades, em particular as nomeações individuais e interrupções. Os operadores das redes de transporte devem guardar a documentação sobre todas as informações pertinentes previstas nos pontos 3.3.4 e 3.3.5 durante pelo menos 5 anos e disponibilizá-la à autoridade reguladora, a pedido desta. Ambas as partes devem respeitar o sigilo comercial.
- Os operadores da rede de transporte devem publicar pelo menos uma vez por ano, numa data predeterminada, todos os períodos de manutenção previstos que possam afetar os direitos que assistem aos utilizadores da rede por força dos contratos de transporte, bem como a informação operacional correspondente com a devida antecedência. Isso deve incluir a publicação rápida e não discriminatória de quaisquer alterações dos períodos de manutenção previstos e a notificação de operações de manutenção inesperadas, logo que o operador da rede de transporte disponha dessa informação. Durante os períodos de manutenção, o operador da rede de transporte publica regularmente informações atualizadas sobre os pormenores, a duração prevista e os efeitos da manutenção.

texto renovado

4. FORMATO E CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O ACESSO À REDE PELOS OPERADORES DAS REDES DE HIDROGÉNIO E DAS INFORMAÇÕES A PUBLICAR EM TODOS OS PONTOS RELEVANTES E CALENDÁRIO

4.1. Formato da publicação de informações técnicas sobre o acesso à rede

- 1. Os operadores de redes de hidrogénio devem fornecer todas as informações necessárias para que os utilizadores da rede tenham um acesso efetivo à rede referidas nos pontos 4.2 e 4.3, do seguinte modo:
 - Num sítio Web acessível ao público, gratuitamente e sem necessidade de registo ou de qualquer outra forma de inscrição junto do operador da rede de hidrogénio;
 - b) Regularmente ou permanentemente; a frequência dependerá das alterações que ocorram e da duração do serviço;
 - c) De um modo facilmente utilizável pelo utilizador;
 - d) De um modo claro, quantificável e facilmente acessível e numa base não discriminatória;
 - e) Num formato descarregável que tenha sido acordado entre os operadores de redes de hidrogénio e as entidades reguladoras com base num parecer relativo a um formato harmonizado a facultar pela ACER e que possibilite análises quantitativas;
 - f) Em unidades coerentes, sendo designadamente o kWh a unidade de energia e o m³ a unidade de volume. Deve ser fornecido o fator constante de conversão em energia. Para além destas, podem utilizar-se na publicação outras unidades;
 - g) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro e em inglês;
 - h) Todos os dados devem ser disponibilizados, a partir de [1 de outubro de 2025], numa plataforma central para toda a União, estabelecida pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio de uma forma economicamente eficiente.
- 2. Os operadores de redes de hidrogénio devem fornecer atempadamente pormenores sobre as alterações efetivas de todas as informações referidas nos pontos 4.2 e 4.3, logo que deles disponham.

4.2. Conteúdo da publicação de informações técnicas sobre o acesso à rede

1. Os operadores de redes de hidrogénio devem publicar pelo menos as seguintes informações relativas às suas redes e serviços:

- a) Uma descrição pormenorizada e completa dos diversos serviços propostos e das respetivas tarifas;
- b) Os diversos tipos de contratos de transporte disponíveis para esses serviços;
- c) Os códigos de rede e/ou as condições-tipo que resumem os direitos e as responsabilidades de todos os utilizadores da rede, incluindo:
 - 1) Contratos de transporte harmonizados e outros documentos pertinentes;
 - 2) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes, uma especificação dos parâmetros de qualidade do hidrogénio em causa e a responsabilidade ou os custos de conversão para os utilizadores da rede, caso o hidrogénio não cumpra essas especificações;
 - 3) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes, informações sobre requisitos de pressão;
- d) Os procedimentos harmonizados aplicados à utilização da rede de hidrogénio, incluindo a definição de termos fundamentais;
- e) Se for caso disso, os níveis de flexibilidade e de tolerância incluídos sem mais encargos nos serviços de transporte e noutros serviços, bem como qualquer flexibilidade oferecida para além desses níveis e os encargos correspondentes;
- f) Uma descrição pormenorizada da rede de hidrogénio do operador da rede de hidrogénio, com indicação dos seus pontos relevantes de interligação, conforme definidos no ponto 2, assim como os nomes dos operadores das redes ou instalações interligadas;
- g) As regras aplicáveis à ligação à rede explorada pelo operador da rede de hidrogénio;
- h) Informações sobre os mecanismos de emergência, na medida em que sejam da responsabilidade do operador da rede de hidrogénio, por exemplo medidas que possam conduzir à interrupção do serviço a grupos de clientes e outras regras gerais de responsabilidade que se apliquem ao operador da rede de transporte;
- i) Procedimentos acordados pelos operadores de redes de hidrogénio em pontos de interligação, de relevância para o acesso dos utilizadores às redes de hidrogénio em causa, relativos à interoperabilidade da rede.
- 2. Os pontos relevantes devem incluir, no mínimo:
 - a) Todos os pontos de entrada e de saída de uma rede de hidrogénio explorada por um operador de rede de hidrogénio, com exceção dos pontos de saída ligados a um só cliente final e com exceção dos pontos de entrada ligados a uma instalação de produção de um só produtor, que esteja situada na UE;
 - b) Todos os pontos de entrada e de saída que ligam as redes dos operadores de redes de hidrogénio;

- c) Todos os pontos de ligação da rede de um operador de rede de hidrogénio a um terminal GNL, a terminais de hidrogénio, a centros físicos ("hubs") de gás e a instalações de armazenamento e produção, exceto se estas instalações estiverem abrangidas pela exceção prevista na alínea a);
- d) Todos os pontos de ligação da rede de um determinado operador de rede de hidrogénio à infraestrutura necessária à prestação de serviços auxiliares.
- 3. As informações destinadas a clientes finais únicos e instalações de produção, excluídas da definição dos pontos relevantes no ponto 2, alínea a), da presente secção, devem ser publicadas de modo agregado e consideradas um mesmo um ponto relevante.

4.3. Informações a publicar em todos os pontos relevantes e calendário

- 1. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de hidrogénio devem publicar as informações enumeradas nas alíneas a) a g), para todos os serviços, numa base numérica, em períodos horários ou diários. Essas informações e as respetivas atualizações devem ser publicadas assim que o operador da rede de hidrogénio delas disponha ("tempo quase real").
 - a) Capacidade técnica de fluxo em ambas as direções;
 - b) Capacidade total contratada em ambas as direções;
 - c) Nomeações e renomeações em ambas as direções;
 - d) Capacidade disponível em ambas as direções;
 - e) Fluxos físicos reais;
 - f) Interrupção planeada e efetiva da capacidade;
 - g) Interrupções planeadas e não planeadas dos serviços. As interrupções planeadas devem ser publicadas com pelo menos 42 dias de antecedência;
- 2. Em todos os pontos relevantes, as informações referidas no ponto 1, alíneas a), b) e d) *supra* devem ser publicadas com uma antecedência de, pelo menos, 24 meses.
- 3. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de hidrogénio devem publicar permanentemente informações históricas sobre os requisitos do ponto 1, alíneas a) a f) *supra* em relação aos últimos cinco anos.
- 4. Os operadores de redes de hidrogénio devem publicar diariamente os valores do grau de pureza e dos contaminantes do hidrogénio em todos os pontos relevantes. Devem ser publicados números preliminares no prazo de três dias. Os números finais devem ser publicados no prazo máximo de três meses após o final do mês respetivo.
- 5. As disposições adicionais necessárias para a execução dos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, por exemplo sobre o formato e o conteúdo das informações necessárias aos utilizadores para o acesso efetivo à rede, as informações a publicar nos pontos relevantes ou as

disposições relativas aos horários, devem ser definidas num código de rede estabelecido em conformidade com artigo 52.º do presente regulamento.

Û	texto	renovado	

ANEXO II

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E FINANCEIRAS PREDEFINIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 13.°, N.° 14, DO REGULAMENTO (UE) 2017/1938

O presente anexo contém o procedimento — sob a forma de modelos obrigatórios — para a execução de uma medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º, a seguir caso o Estado-Membro que solicita solidariedade ("Estado-Membro requerente") e o Estado-Membro obrigado a prestar a medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 ("Estado-Membro prestador") não tenham conseguido chegar a acordo ou finalizar as disposições técnicas, jurídicas e financeiras nos termos do artigo 13.º, n.º 10.

Caso existam vários Estados-Membros prestadores e mecanismos bilaterais de solidariedade com um ou vários desses Estados-Membros, esses mecanismos prevalecem entre os Estados-Membros que os tenham acordado bilateralmente. O regime geral aplicar-se-à unicamente com os restantes Estados-Membros prestadores.

A comunicação entre os Estados-Membros requerentes e prestadores deve realizar-se principalmente por correio eletrónico; não sendo possível, deve realizar-se por telefone ou qualquer outro meio disponível, a especificar no pedido de solidariedade e no aviso de receção do pedido.

Os modelos a seguir indicados devem ser preenchidos e enviados por correio eletrónico às contrapartes em causa de outros Estados-Membros (destinatário principal, para ação), bem como ao ponto de contacto da Comissão para a gestão de crises no setor do gás (em cópia, para informação).

1. Pedido de solidariedade (preencher em inglês)

Instruções:

A enviar o mais tardar 20 horas antes do início do dia de entrega (salvo caso de força maior).

Caso haja vários Estados-Membros prestadores, o pedido de solidariedade deve ser enviado simultaneamente a todos, de preferência pelo mesmo correio eletrónico.

As medidas de solidariedade devem ser solicitadas para o <u>dia de gás seguinte</u>, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 984/201. Se necessário, o pedido será repetido para dias de gás adicionais.

Data: _			
Hora:			

1. Em nome de (Estado-Membro requerente), solicito a (Estado-Membro prestador) a execução de medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2

Breve descrição das medidas executadas pelo (Estado-Membro requerente) [conforme previsto no artigo 13.°, n.° 2, alínea c)]: (Estado-Membro requerente) compromete-se a pagar de imediato uma compensação justa pelas medidas de solidariedade a (Estado-Membro prestador), em conformidade com o artigo 13.°, n.° 8. A compensação será paga em EUR no prazo de 30 dias a contar da receção da fatura. 4. Autoridade competente do Estado-Membro requerente: Pessoa de contacto: Correio eletrónico: Telefone secundário: Telefone: + Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + Autoridade competente do Estado-Membro prestador (confirmar no seu aviso de receção): Pessoa de contacto: Correio eletrónico: Telefone secundário: Telefone: + Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + 3. Operador de rede de transporte responsável no Estado-Membro requerente: Pessoa de contacto:

(eliminar este último se não for pertinente). Confirmo que os requisitos do artigo 13.º, n.º 3

foram cumpridos.

Telefone: +
4. Gestor responsável da área de mercado no Estado-Membro requerente (se for caso disso):
Pessoa de contacto:
Telefone: +
6. No caso de medidas de solidariedade voluntárias (baseadas no mercado), devem ser celebrados contratos de fornecimento de gás com participantes no mercado do Estado-Membro prestador.
pelo Estado-Membro requerente ou
por um agente agindo em nome do Estado-Membro requerente (sob garantia do Estado).
Nome:
Pessoa de contacto:
Telefone: +
7. Pormenores técnicos do pedido
a) Volume de gás necessário (total):
kWh,
dos quais
gás de alto poder calorífico: kWh;
gás de baixo poder calorífico:kWh.
b) Pontos de entrega (interligações):
<u>;</u>

j,		
,		
Existem limitações no que respeita a	os pontos de entrega:	
□ Não		
□ Sim		
Em caso afirmativo, indicar os pontos de entrega e os volumes de gás necessários:		
Ponto de entrega:	Volume de gás:	
	kWh	
Assinatura:		

2. Aviso de receção / pedido de informações adicionais (preencher em inglês)

T ~
Instruções:
A enviar no prazo de 30 minutos a contar da receção do pedido.
À atenção de (autoridade competente do Estado-Membro requerente):
A alenção de (autoridade competente do Estado-Memoro requerente).
Em nome de (Estado-Membro prestador), acuso a receção do seu pedido de medidas de
solidariedade nos termos do artigo 13.°, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 (eliminar este último se
não for pertinente).
Confirmo/retifico os dados de contacto a utilizar para as próximas etapas:
· · · · ·
Pessoa de contacto:
Correio eletrónico:
Telefone: + Telefone secundário:
Telefone: + Telefone secundário:
Telefone: + Telefone secundário: Serviço alternativo de mensagens instantâneas: +
Serviço alternativo de mensagens instantâneas: +
Serviço alternativo de mensagens instantâneas: +
Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + (Se o pedido estiver incompleto/contiver erros ou omissões) Após verificação, o seu pedido parece estar incompleto/conter os seguintes erros/informações em falta: Envie-nos um pedido alterado, com os dados em falta/corretos no prazo de 30 minutos, se
Serviço alternativo de mensagens instantâneas: +
Serviço alternativo de mensagens instantâneas: +
Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + (Se o pedido estiver incompleto/contiver erros ou omissões) Após verificação, o seu pedido parece estar incompleto/conter os seguintes erros/informações em falta: Envie-nos um pedido alterado, com os dados em falta/corretos no prazo de 30 minutos, se

3. **Proposta de solidariedade** (preencher em inglês)

Instruções:

- 1) A enviar o mais tardar 11 horas antes do início do dia de entrega (salvo caso de força maior).
- 2) A proposta de solidariedade deve incluir principalmente propostas de gás baseadas em medidas voluntárias ("propostas primárias"). Além disso, caso as propostas primárias não sejam suficientes para cobrir os volumes indicados no pedido de solidariedade, a proposta de solidariedade deve incluir propostas de gás adicionais ("propostas secundárias"), baseadas em medidas obrigatórias. Caso as propostas primárias de outros Estados-Membros prestadores (se for caso disso) não sejam suficientes para cobrir o pedido de solidariedade, o/a (autoridade competente do Estado-Membro prestador) deve estar preparada para ativar medidas não baseadas no mercado e fornecer os volumes em falta.
- 3) A compensação prevista no artigo 13.º, n.º 8, para o gás de solidariedade com base em medidas voluntárias deve incluir o preço do gás (resultante de cláusulas contratuais, concursos ou outros mecanismos baseados no mercado aplicados) e os custos de transporte até ao ponto de entrega. Essa compensação é paga diretamente pelo Estado-Membro requerente ao(s) fornecedor(es) de gás da parte prestadora.
- a) A compensação (a pagar ao Estado-Membro prestador) prevista no artigo 13.º, n.º 8 pelo fornecimento de gás de solidariedade baseado em medidas obrigatórias deve incluir:
- a. O preço do gás, que corresponde ao último preço de mercado a pronto disponível, para a qualidade do gás em causa, na bolsa do Estado-Membro prestador à data da prestação da medida de solidariedade; se houver várias bolsas no território do Estado-Membro prestador, corresponde à média aritmética dos últimos preços de mercado a pronto disponíveis em todas as bolsas; na ausência de uma bolsa no território do Estado-Membro prestador, corresponde à média aritmética dos últimos preços de mercado a pronto disponíveis em todas as bolsas no território da União.
- b. Qualquer compensação a pagar pelo Estado-Membro prestador aos terceiros afetados em resultado da medida obrigatória, com base nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, incluindo, se for caso disso, quaisquer custas processuais judiciais e extra judiciais conexas, e
- c. Os custos de transporte até ao ponto de entrega.
- 4) O Estado-Membro prestador deve suportar o risco de transporte para o ponto de entrega.
- 5) O Estado-Membro requerente deve certificar-se que os volumes de gás fornecido nos pontos de entrega acordados são retirados. A compensação pelas medidas de solidariedade deve ser paga independentemente da retirada efetiva dos volumes de gás fornecidos em conformidade com o contrato.

Data	Hora

À atenção de (autoridade competente do Estado-Membro requerente).

1. Na sequência do pedido de medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 (eliminar este último se não for pertinente), recebido em (data) às (hora),

proposta(s): 2. Informações sobre a parte que fornece o gás a. Fornecedor de gás / participante no mercado que assina o contrato (para medidas voluntárias / se pertinente) Pessoa de contacto: Telefone: + b. Entidade competente em matéria de contratação Pessoa de contacto: Telefone: + c. Operador de rede de transporte responsável: Pessoa de contacto: Telefone: + d. Gestor de zona de mercado responsável (se for caso disso): Pessoa de contacto: Telefone + Propostas primárias — baseadas em medidas voluntárias ("baseadas no mercado") a. Volume de gás (total): kWh, dos quais gás de alto poder calorífico: kWh. kWh. gás de baixo poder calorífico: b. Período de fornecimento: c. Capacidade máxima de transporte: kWh/h, dos quais capacidade firme: kWh/h; kWh/h. capacidade interruptível: d. Pontos de entrega (interligações): Ponto de entrega Capacidade de transporte firme Capacidade de transporte interruptível kWh/h kWh/h kWh/h kWh/h kWh/h kWh/h

o/a (autoridade competente do Estado-Membro prestador) comunica-lhe a(s) seguinte(s)

kWh/h

kWh/h

	kWh/h	KWh/h
e. Referência à plataforma de res	serva de capacidade:	
f. Compensação estimada para a	medida voluntária:	
preço do gás EUR;		
outros custos:_EUR (espe	ecificar)	
g. Dados de pagamento:		
Destinatário:		
Dados bancários:		
	— baseadas em medidas ol	origatórias ("não baseadas no
mercado")		
a. Volume de gás (total):	1 1 1 1	
	kWh, d	os quais
gás de alto poder calorífico:		kWh,
gás de baixo poder calorífico:		kWh.
b. Período de fornecimento:		
c. Capacidade máxima de transp		
:1.1.0		dos quais
capacidade firme:	kWh/h;	
capacidade interruptível:	kWh/h.	
d. Pontos de entrega (interligaçõ		
Ponto de entrega Ca interruptível	pacidade de transporte firm	e Capacidade de transporte
	kWh/h	kWh/h
e. Referência à plataforma de res	serva de capacidade:	
f. Custos prováveis das medidas	obrigatórias:	
preço estimado do gás por kWh:	1	EUR;
custos de transporte prováveis:	E	UR;

montante estimado dos pagamentos compensatórios aos setores da economia do Estado- Membro prestador afetados por reduções da oferta:
EUR.
g. Dados de pagamento:
Destinatário:
Dados bancários:
Feito em (data) às (hora)
Assinatura:
4. Aviso de receção da proposta de solidariedade (preencher em inglês)
Instruções:
A enviar no prazo de 30 minutos a contar da receção da proposta de solidariedade.
À atenção de (autoridade competente do Estado-Membro prestador).
Em nome de <i>(Estado-Membro requerente)</i> , acuso a receção da vossa proposta de solidariedade recebida em (data), às (hora):
(Autoridade competente da parte requerente)
Pessoa de contacto:
Telefone: +
Feito em (data) às (hora)
Assinatura:

5. Aceitação / recusa de propostas de solidariedade baseadas em medidas voluntárias (preencher em inglês)

Instruções:

- (1) A enviar no prazo de 2 horas a contar da receção da proposta.
- (2) Se a proposta for aceite na íntegra, a aceitação deve reproduzir os termos exatos da proposta, tal como recebida do Estado-Membro prestador. A aceitação parcial da proposta está circunscrita aos volumes a fornecer.

Data Hora
1. Em nome de (Estado-Membro requerente), aceito / recuso (totalmente / parcialmente) a proposta de (Estado-Membro prestador), realizada em (data) às (horas), para dar execução a medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.°, n.° 1, e do artigo 13.°, n.° 2 (eliminar este último se não for pertinente).
2. Autoridade competente do Estado-Membro requerente:
Pessoa de contacto:
Telefone: +
3. Operador de rede de transporte responsável no Estado-Membro requerente:
Pessoa de contacto:
Telefone: +
4. Gestor responsável da área de mercado no Estado-Membro requerente (se for caso disso):
Pessoa de contacto:
Telefone: +
5. Proposta(s) primária(s) aceite(s), baseada(s) em medidas voluntárias (reproduzir os termos exatos da(s) "propostas(s) primária(s)", conforme aceite(s):
Feito em (data) às (hora)
Assinatura:

6. Aceitação de propostas de solidariedade baseadas em medidas obrigatórias (preencher em inglês)

Instruções:

- (1) A enviar no prazo de 3 horas a contar da receção da proposta de solidariedade.
- (2) Se a proposta for aceite na íntegra, a aceitação deve reproduzir os termos exatos da proposta, tal como recebida do Estado-Membro prestador. A aceitação parcial da proposta está circunscrita aos volumes a fornecer por ponto de entrega.
- (3) A aceitação de propostas baseadas em medidas obrigatórias deve incluir os seguintes elementos: a) descrição sucinta das propostas baseadas em medidas voluntárias recebidas de outros Estados-Membros prestadores; b) se for caso disso, as razões para a recusa

dessas propostas (note-se que as razões podem não estar relacionadas com o preço); c) descrição sucinta das propostas baseadas em medidas obrigatórias recebidas de outros Estados-Membros prestadores; d) indicar se essas propostas foram igualmente aceites e, em caso negativo, os motivos da recusa.

(4) A Comissão pode organizar uma chamada telefónica de coordenação com o Estado-Membro requerente e todos os Estados-Membros prestadores, devendo organizá-la a pedido de um Estado-Membro. Essa chamada telefónica realizar-se-á no prazo de 30 minutos após a receção da aceitação das propostas de solidariedade baseadas em medidas obrigatórias (caso se realize por iniciativa da Comissão) ou após a receção do pedido de um Estado-Membro para a realização de uma chamada de coordenação.

Data	Hora
a medi	Em nome de (Estado-Membro requerente), aceito / recuso (totalmente / parcialmente) osta de (Estado-Membro prestador), realizada em (data) às (horas), para dar execução das de solidariedade nos termos do artigo 13.°, n.° 1, e do artigo 13.°, n.° 2 (eliminar timo se não for pertinente).
2.	Autoridade competente do Estado-Membro requerente:
Pessoa	de contacto:
Telefor	ne: +
3.	Operador de rede de transporte responsável no Estado-Membro requerente:
Pessoa	de contacto:
Telefor	ne: +
4. disso):	Gestor responsável da área de mercado no Estado-Membro requerente (se for caso
Pessoa	de contacto:
Telefor	ne: +
-	posta secundária aceite, baseada em medidas obrigatórias (reproduzir o texto exato da osta secundária", conforme recebida do Estado-Membro prestador).
6. Info	rmações adicionais sobre a aceitação de propostas secundárias:
	a) Descrição sucinta das propostas baseadas em medidas voluntárias recebidas de outros Estados-Membros prestadores:

	b) Essas propostas foram aceites? Em caso negativo, indicar as razões:
	c) Descrição sucinta das propostas baseadas em medidas obrigatórias recebidas de outros Estados-Membros prestadores:
(a)	estas propostas foram aceites? Em caso negativo, indicar as razões:
Feito en	n (data) às (hora)
Assinati	ura

▼ 715/2009 (adaptado)

<u>ANEXO II</u> QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.o 1775/2005	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.°	Artigo 2.º
_	Artigo 3.º
_	Artigo 4.º
_	Artigo 5.°
_	Artigo 6.º
_	Artigo 7.º
_	Artigo 8.º
_	Artigo 9.º
_	Artigo 10.º
_	Artigo 11.º
_	Artigo 12.º

Artigo 3.º Artigo 4.º Artigo 14.º Artigo 15.º Artigo 16.º Artigo 17.º Artigo 18.º Artigo 19.º Artigo 20.º Artigo 21.º Artigo 22.º Artigo 23.º Artigo 10.º Artigo 11.º Artigo 12.º Artigo 12.º Artigo 25.º Artigo 25.º Artigo 12.º Artigo 27.º Artigo 27.º Artigo 27.º Artigo 27.º Artigo 28.º Artigo 29.º Artigo 29.º Artigo 12.º Artigo 13.º Artigo 29.º Artigo 13.º Artigo 14.º Artigo 29.º Artigo 30.º Artigo 30.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 32.º		
- Artigo 15.º Artigo 16.º - Artigo 17.º Artigo 18.º - Artigo 19.º - Artigo 20.º Artigo 21.º Artigo 22.º Artigo 23.º Artigo 11.º Artigo 11.º Artigo 12.º Artigo 12.º Artigo 24.º Artigo 25.º Artigo 27.º Artigo 27.º Artigo 13.º Artigo 27.º Artigo 13.º Artigo 27.º Artigo 13.º Artigo 13.º Artigo 27.º Artigo 14.º Artigo 27.º Artigo 13.º Artigo 30.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º	Artigo 3.º	Artigo 13.º
Artigo 5.° Artigo 16.° — Artigo 17.° Artigo 6.° Artigo 18.° — Artigo 19.° — Artigo 20.° Artigo 21.° Artigo 22.° Artigo 9.° Artigo 23.° Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 29.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 15.° Artigo 30.° — Artigo 31.° Artigo 31.° Artigo 31.° Artigo 31.° Artigo 32.°	Artigo 4.º	Artigo 14.º
— Artigo 17.° Artigo 19.° Artigo 19.° — Artigo 20.° Artigo 7.° Artigo 21.° Artigo 8.° Artigo 22.° Artigo 9.° Artigo 23.° Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 29.° Artigo 16.° Artigo 30.° — Artigo 31.° Artigo 31.° Artigo 32.°	_	Artigo 15.º
Artigo 6.º Artigo 19.º Artigo 20.º Artigo 21.º Artigo 22.º Artigo 9.º Artigo 23.º Artigo 10.º Artigo 11.º Artigo 12.º Artigo 12.º Artigo 13.º Artigo 14.º Artigo 15.º Artigo 26.º Artigo 27.º Artigo 14.º Artigo 27.º Artigo 30.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 32.º	Artigo 5.º	Artigo 16.°
- Artigo 19.º Artigo 20.º Artigo 21.º Artigo 21.º Artigo 22.º Artigo 23.º Artigo 10.º Artigo 11.º Artigo 12.º Artigo 12.º Artigo 13.º Artigo 14.º Artigo 24.º Artigo 25.º Artigo 27.º Artigo 27.º Artigo 27.º Artigo 14.º Artigo 29.º Artigo 15.º Artigo 30.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 31.º Artigo 32.º		Artigo 17.º
Artigo 20.° Artigo 7.° Artigo 21.° Artigo 8.° Artigo 22.° Artigo 9.° Artigo 23.° Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 30.° Artigo 31.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 6.º	Artigo 18.º
Artigo 7.° Artigo 21.° Artigo 8.° Artigo 22.° Artigo 9.° Artigo 23.° Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 30.° Artigo 31.° Artigo 32.° Artigo 17.° Artigo 32.°	_	Artigo 19.°
Artigo 8.° Artigo 22.° Artigo 9.° Artigo 23.° Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 29.° Artigo 16.° Artigo 30.° Artigo 17.° Artigo 32.°		Artigo 20.°
Artigo 9.° Artigo 23.° Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 30.° Artigo 31.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 7.°	Artigo 21.º
Artigo 10.° Artigo 24.° Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 30.° Artigo 31.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 8.º	Artigo 22.°
Artigo 11.° Artigo 25.° Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 30.° Artigo 31.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 9.º	Artigo 23.º
Artigo 12.° Artigo 26.° Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 16.° Artigo 30.° — Artigo 31.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 10.°	Artigo 24.º
Artigo 13.° Artigo 27.° Artigo 14.° Artigo 28.° Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 16.° Artigo 30.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 11.º	Artigo 25.º
Artige 14.° Artige 28.° Artige 15.° Artige 29.° Artige 30.° Artige 31.° Artige 17.° Artige 32.°	Artigo 12.º	Artigo 26.º
Artigo 15.° Artigo 29.° Artigo 16.° Artigo 30.° — Artigo 31.° Artigo 17.° Artigo 32.°	Artigo 13.º	Artigo 27.º
Artige 16.° Artige 30.° — Artige 31.° Artige 17.° Artige 32.°	Artigo 14.º	Artigo 28.º
Artigo 31.º Artigo 32.º Artigo 32.º	Artigo 15.º	Artigo 29.º
Artigo 17.º Artigo 32.º	Artigo 16.º	Artigo 30.º
	_	Artigo 31.º
Anexo I	Artigo 17.º	Artigo 32.º
	Anexo	Anexo I



ANEXO III

Regulamento revogado acompanhado da lista das alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36)

Decisão 2010/685/UE da Comissão (JO L 293 de 11.11.2010, p. 67)

Decisão 2012/490/UE da Comissão (JO L 231 de 28.8.2012, p. 16)

Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e (unicamente o artigo 22.º) do Conselho (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39)

Decisão (UE) 2015/715 da Comissão (JO L 114 de 5.5.2015, p. 9)

Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e (unicamente o artigo 50.°) do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1)

texto renovado

ANEXO IV

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (UE) n.º 715/2009	Presente regulamento
Artigo 1.°, primeiro parágrafo (texto introdutório)	Artigo 1.°, primeiro parágrafo (texto introdutório)
Artigo 1.°, alínea a)	Artigo 1.°, alínea a)
Artigo 1.°, alínea b)	-
Artigo 1.°, alínea c)	Artigo 1.°, alínea b)
Artigo 1.°, segundo, terceiro e quarto parágrafos	Artigo 1.º, segundo, terceiro e quarto parágrafos
Artigo 2.°, n.° 1 (texto introdutório)	Artigo 2.°, n.° 1 (texto introdutório)
ł	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 1
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 1	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 2
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 2	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 3
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 3	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 4
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 4	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 5
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 5	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 6
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 6	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 7
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 7	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 8
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 8	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 9
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 9	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 10
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 10	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 11
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 11	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 12
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 12	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 13

Artigo 2.°, n.° 1, ponto 13	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 14
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 14	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 15
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 15	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 16
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 16	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 17
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 17	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 18
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 18	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 19
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 19	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 20
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 20	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 21
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 21	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 22
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 22	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 23
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 23	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 24
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 24	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 25
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 25	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 26
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 26	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 27
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 27	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 28
Artigo 2.°, n.° 1, ponto 28	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 29
į.	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 30
į.	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 31
į.	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 32
į.	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 33
i .	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 34
i .	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 35
i .	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 36
i .	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 37
į.	Artigo 2.°, n.° 1, ponto 38

Artigo 2.°, n.° 2	Artigo 2.°, n.° 2
ł	Artigo 3.°
ł	Artigo 4.°
Artigo 14.º	Artigo 5.°
Artigo 14.°, n.° 1	Artigo 5.°, n.°s 1 e 2
Į.	Artigo 5.°, n.° 3
Artigo 14.°, n.° 3	Artigo 5.°, n.° 4
Artigo 14.°, n.° 2	Artigo 5.°, n.° 5
Į.	Artigo 6.°
Artigo 15.°	Artigo 7.°
Artigo 7.°, n.°s 1 e 2	Artigo 7.°, n.°s 1 e 2
Į.	Artigo 7.°, n.° 3
Artigo 7.°, n.° 3	Artigo 7.°, n.° 4
į.	Artigo 7.°, n.° 4, segundo parágrafo
Artigo 7.°, n.° 4	Artigo 7.°, n.° 5
Artigo 7.°, n.° 5	Artigo 7.°, n.° 6
Į.	Artigo 8.°
Artigo 16.°	Artigo 9.°
Artigo 16.°, n.°s 1 a 3	Artigo 9.°, n.°s 1 a 3
Į.	Artigo 9.°, n.° 4
Artigo 9.°, n.° 4	-
Artigo 9.°, n.° 5	-
Artigo 17.°	Artigo 10.°
Artigo 22.°	Artigo 11.°
Artigo 21.°	Artigo 12.°

Artigo 3.°	Artigo 13.°
ł	Artigo 14.°
Artigo 13.°	Artigo 15.°
Į.	Artigo 16.°
į.	Artigo 17.°
į.	Artigo 18.°
į.	Artigo 19.°
Į.	Artigo 20.°
Artigo 4.°	Artigo 21.°
Artigo 5.°	Artigo 22.°
Artigo 5.°, n.°s 1 e 4	Artigo 22.°, n.°s 1 a 4
Artigo 8.°	Artigo 23.°
Artigo 8.°, n.°s 1 a 3, alínea f)	Artigo 23.°, n.°s 1 a 3, alínea f)
1	Artigo 23.°, n.° 3, alínea g)
1	Artigo 23.°, n.° 3, segundo parágrafo
Artigo 8.°, n.° 4	Artigo 23.°, n.° 4
į.	Artigo 23.°, n.° 4, segundo parágrafo
Artigo 8.°, n.°s 5 a 6, alínea 1)	Artigo 23.°, n.°s 5 a 6, alínea l)
į.	Artigo 23.°, n.° 6, alínea m)
Artigo 8.°, n.°s 7 a 11	Artigo 23.°, n.°s 7 a 11
Artigo 8.°, n.° 11	Artigo 23.°, n.° 10
Artigo 8.°, n.° 12	Artigo 23.°, n.° 11
Artigo 9.°	Artigo 24.°
Artigo 24.°	Artigo 25.°
Artigo 10.°	Artigo 26.°

Artigo 11.º	Artigo 27.°
Artigo 12.º	Artigo 28.°
Artigo 29.°	Artigo 29.°
1	Artigo 29.°, alínea a)
Artigo 29.°, alíneas b) e c)	Artigo 29.°, alíneas b) e c)
Artigo 18.°	Artigo 30.°
Artigo 18.°, n.°s 1 a 6	Artigo 30.°, n.°s 1 a 6
Į.	Artigo 30.°, n.° 7
Artigo 19.º	Artigo 31.°
Artigo 19.°, n.° 1	Artigo 31.°, n.° 1
1	Artigo 31.°, n.° 2
Artigo 19.°, n.° 2	Artigo 31.°, n.° 3
Artigo 19.°, n.° 3	Artigo 31.°, n.° 4
Artigo 19.°, n.° 4	Artigo 31.°, n.° 5
Artigo 19.°, n.° 5	Artigo 31.°, n.° 6
ł	Artigo 31.°, n.° 6, segundo parágrafo
Artigo 20.°	Artigo 32.°
ł	Artigo 33.°
ł	Artigo 34.°
1	Artigo 35.°
1	Artigo 36.°
1	Artigo 37.°
1	Artigo 38.°
-	Artigo 39.°
1	Artigo 40.°

1	Artigo 41.°
1	Artigo 42.°
1	Artigo 43.°
1	Artigo 44.°
1	Artigo 45.°
į.	Artigo 46.°
1	Artigo 47.°
1	Artigo 48.°
1	Artigo 49.°
į.	Artigo 50.°
-	Artigo 51.°
	Artigo 52.°
Artigo 6.°	Artigo 53.°
	Artigo 53.°, n.°s 1 a 15
Artigo 6.°, n.°s 1 a 12	1
1	Artigo 54.°
	Artigo 55.°
Artigo 7.º	Artigo 55.°, n.°s 1 a 3
Artigo 7.°, n.°s 1 e 4	-
Artigo 23.°	Artigo 56.°
Artigo 23.°, n.° 1	-
1	Artigo 56.°, n.°s 1 a 5
Artigo 23.°, n.°s 6 e 7	-
Artigo 25.°	-
Artigo 23.°	Artigo 57.°
Artigo 58.°, n.°s 1 e 2	Artigo 58.°, n.°s 1 e 2

	Artigo 58.°, n.°s 3 a 7
Artigo 27.º	Artigo 59.°
1	Artigo 59.°, n.°s 1 a 3
Artigo 27.°, n.°s 1 e 2	-
1	Artigo 60.°
Artigo 28.°	Artigo 61.°
Artigo 28.°, n.° 1	Artigo 61.°, n.° 1
Į.	Artigo 61.°, n.°s 2 e 3
Artigo 28.°, n.° 2	H .
Artigo 30.°	Artigo 62.°
Artigo 30.°, alínea a)	H .
Artigo 30.°, alínea b)	H .
Artigo 30.°, alínea c)	H .
Artigo 30.°, segundo parágrafo	H .
ł	Artigo 63.°
ł	Artigo 64.°
ł	Artigo 65.°
ł	Artigo 66.°
Į.	Artigo 67.°
Artigo 31.º	Artigo 68.°
Artigo 32.°	Artigo 69.°
Anexo I	Anexo I
į.	Anexo II
į.	Anexo III
Anexo III	Anexo IV